



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
DIREÇÃO REGIONAL DO TRABALHO E DA AÇÃO INPSETIVA

Obrigações Legais do Empregador *

Comunicações Obrigatórias na Admissão de Trabalhadores

Sempre que o empregador admita um trabalhador, deve comunicar à Segurança Social, à Seguradora e promover a realização dos exames médicos de admissão. Caso seja contratado um trabalhador estrangeiro o empregador deve comunicar à DRTAI.

A admissão de trabalhadores é obrigatoriamente comunicada à Segurança Social nas 24 horas anteriores ao início de efeitos do contrato de trabalho ou nas vinte e quatro horas seguintes ao início da atividade sempre que, por razões excecionais e devidamente fundamentadas, ligadas à celebração de contratos de trabalho de muito curta duração ou à prestação de trabalho por turnos a comunicação não possa ser efetuado no prazo previsto na alínea anterior (art.º 29.º da Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de dezembro, com nova redação dada pelo n.º 1 do art.º 69.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro).

Contra ordenação laboral – contraordenação grave (art.º 233.º da Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro)

Comunicação de início de atividade à Inspeção Regional do Trabalho – as entidades sujeitas à ação da IRT devem comunicar a esta, antes do início da atividade, a denominação, o ramo de atividade, o objeto social, o endereço da sede e de outros locais de trabalho, a indicação da publicação do pacto social, estatuto ou ato constitutivo, identificação dos corpos gerentes, administradores ou diretores e o número de trabalhadores.

A violação desta obrigação constitui contraordenação (Decreto Legislativo regional nº 13/2003/M de 7 de junho).

Seguro de Acidentes de Trabalho (arts.º 79.º, 171.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro)

O empregador deve transferir para entidade legalmente autorizada (seguradora) a responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, bem como ter o seguro válido através da sua liquidação.

Contra ordenação laboral – contraordenação muito grave

Deverá ser comunicada à entidade seguradora a declaração onde conste o nome e retribuição dos trabalhadores (vencimento e subsídio de refeição).

Contra ordenação laboral – contraordenação grave

O empregador deve informar os trabalhadores sobre o número de apólice de seguro de acidentes de trabalho e a identificação da entidade seguradora (esta informação deve estar no recibo de vencimento).

Contra ordenação laboral – contraordenação grave

A título exemplificativo, constitui boa prática numa empresa a afixação da informação da apólice de acidentes de trabalho aos seus trabalhadores, e o arquivo do último recibo pago, bem como da declaração efetuada com os nomes dos trabalhadores e respetivas retribuições.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
DIREÇÃO REGIONAL DO TRABALHO E DA AÇÃO INPSETIVA

Comunicação de Acidentes de Trabalho (art.º 111.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro alterada e republicada pela Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro)

O empregador deve comunicar à DRTAI/Inspeção Regional do Trabalho os acidentes de trabalho mortais, bem como os que evidenciam uma situação particularmente grave nas 24 horas seguintes à ocorrência (art.º 111.º).

Contra ordenação laboral – contraordenação grave

Realização de Exames Médicos (art.º 108.º, da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro alterada e republicada pela Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro)

O empregador deve promover a realização de exames de saúde adequados a comprovar e avaliar a aptidão dos trabalhadores para o exercício da atividade profissional.

Devem ser realizados os seguintes exames:

- Exames de admissão – realizados antes da admissão do trabalhador ou nos 15 dias seguintes em caso de urgência dessa admissão;
- Exames periódicos: **anuais** (para os menores e para os trabalhadores de idade ≥ 50 anos), de **dois em dois anos** (para os trabalhadores com idades ≥ 18 e < 50 anos) e
- **Exames ocasionais** sempre que ocorram alterações substanciais nos componentes materiais de trabalho ou regresso ao trabalho após ausência superior a 30 dias por motivo de doença ou acidente.

Os resultados dos exames devem ficar registados em fichas de aptidão preenchidas pelo médico do trabalho, que deverão ser assinadas pelos trabalhadores e ser arquivadas.

O empregador é responsável pela utilização de serviço de saúde do trabalho autorizado, que disponha de médico habilitado (médico do trabalho – arts.º 103.º e 105.º).

Contra ordenação laboral – contraordenação grave

Consulta (art.º 18.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro alterada e republicada pela Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro)

O empregador deve consultar por escrito e pelo menos duas vezes por ano os representantes dos trabalhadores, ou na sua falta os próprios trabalhadores, sobre diversas matérias de segurança e saúde no trabalho.

Contra ordenação laboral – contraordenação muito grave



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
DIREÇÃO REGIONAL DO TRABALHO E DA AÇÃO INPSETIVA

Informação (arts.º 19.º e 43.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro alterada e republicada pela Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro)

O empregador deve informar os trabalhadores sobre os riscos existentes no local de trabalho e medidas de proteção adequadas e sempre que haja introdução de novos equipamentos e alteração de procedimentos.

Deverá informar também sobre as medidas a adotar em caso de perigo grave e iminente, primeiros socorros, combate a incêndios e evacuação de trabalhadores.

Contra ordenação laboral – contraordenação muito grave

A título exemplificativo, constitui boa prática a disponibilização da informação das fichas de dados de segurança (FDS) dos produtos químicos utilizados nas explorações.

Formação (arts.º 20.º, 22.º, 77.º e 81.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro alterada e republicada pela Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro)

O empregador deve formar de forma adequada o trabalhador em matéria de segurança e saúde no trabalho aquando da contratação e sempre que exista mudança das condições de trabalho.

Deve ser proporcionada formação específica nas seguintes situações: exercício das atividades de segurança do trabalho por empregador ou trabalhador designado (art.º 81.º), representante de empregador para acompanhamento do serviço externo (art.º 77.º), representante dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho (art.º 22.º) e aos trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores (arts.º 20.º e 75.º).

Contra ordenação laboral – contraordenação grave

Verificação periódica/manutenção das máquinas (arts.º 6.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro)

O empregador deve verificar a segurança dos equipamentos após a sua instalação, bem como antes do início do seu funcionamento e proceder às verificações periódicas, e se necessário ensaios, aos equipamentos que possam provocar deteriorações suscetíveis de causar riscos. Sempre que ocorram acontecimentos excecionais (ex: transformações, acidentes, períodos prolongados de inatividade) deve o empregador proceder a verificações extraordinárias.

Contra ordenação laboral – contraordenação grave (n.º 2 do art.º 43.º do Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro)

Os equipamentos devem ser mantidos em perfeitas condições de funcionamento. Durante a manutenção os equipamentos de trabalho devem estar parados. Caso não seja possível, devem ser



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
DIREÇÃO REGIONAL DO TRABALHO E DA AÇÃO INPSETIVA

tomadas as medidas de proteção adequadas, ou efetuar a manutenção fora das áreas perigosas. O livrete de manutenção deve estar atualizado.

Contra ordenação laboral – contraordenação grave

Fundo de Compensação : comunicação aos serviços com competência inspetiva da área laboral a adesão a Fundo de Compensação (conforme nº 5 do artigo 127º do Código do Trabalho – na redação da Lei nº 69/2013 de 30 de agosto).

Elaboração do Relatório Único (art.º 32.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro e Portaria n.º 55/2010, de 21 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 108-A/2011, de 14 de março)

O empregador deve entregar por meio informático, durante o período de 16 de março a 15 de abril, do ano seguinte o relatório único onde consta a informação sobre a atividade social da empresa.

Contra ordenação laboral – contraordenação grave

Modalidade de Serviços de SST adotada (art.º 74.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro alterada e republicada pela Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro)

Serviço Interno (art.º 78.º) – modalidade obrigatória para estabelecimentos com mais de 400 trabalhadores ou risco elevado (art.º 79.º)

Dispensa de serviços internos (art.º 80.º) – desde que não haja risco elevado, na sequência de autorização da DRTAI.

Serviço Externo (art.º 83.º) – o empregador poderá optar por estes serviços devendo certificar-se que a empresa prestadora dos serviços está autorizada pela DRTAI.

Serviço Comum (art.º 82.º) – a legislação prevê que possa ser adotado um serviço comum instituído por acordo entre várias empresas ou estabelecimentos pertencentes a sociedades que não se encontrem em relação de grupos.

Se o empregador optar pela modalidade de serviço comum ou de serviço externo deve designar um representante, com formação adequada, para acompanhar e coadjuvar a execução das atividades de prevenção.

Contra ordenação laboral – contraordenação muito grave aplicada caso o empregador não organize os serviços de SST.

Atividades exercidas pelo empregador ou por trabalhador designado (art.º 81.º) – aplicada a estabelecimentos que empreguem no máximo 9 trabalhadores, sem desenvolverem atividade de risco elevado. As atividades de segurança no trabalho poderão ser exercidas pelo empregador ou trabalhador designado, com formação adequada, desde que permaneçam habitualmente no estabelecimento.

Contra ordenação laboral – contraordenação muito grave aplicada caso o empregador não tenha autorização ou que esta esteja caducada.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
DIREÇÃO REGIONAL DO TRABALHO E DA AÇÃO INPSETIVA

Atividades Principais de Segurança e Saúde no Trabalho (art.º 73.º-B da Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro)

O empregador deve tomar as medidas necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a segurança e saúde dos trabalhadores. Deve também analisar as causas dos acidentes de trabalho e doenças profissionais elaborando os respetivos relatórios.

Contra ordenação laboral – contraordenação grave

Avaliação de riscos (art.º 15.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro alterada e republicada pela Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro)

O empregador deve assegurar ao trabalhador, de forma continuada e permanente, as condições de segurança e de saúde em todos os aspetos do seu trabalho, tendo em conta os princípios gerais de prevenção. Neste sentido deve proceder à identificação dos perigos, à avaliação dos riscos e sua integração na atividade da empresa, combatendo os riscos na origem, por forma a eliminar ou reduzir a exposição e aumentar os níveis de proteção. Deve ainda ter em conta a adaptação do trabalho ao homem, a evolução técnica e da organização do trabalho, a substituição do que é perigoso pelo que é isento de perigo e a priorização das medidas de proteção coletiva em relação às de proteção individual. Estas atividades deverão ser asseguradas pelo serviço de segurança e saúde no trabalho que deve tomar as medidas necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a segurança e saúde dos trabalhadores.

Contra ordenação laboral – contraordenação muito grave

Identificação dos trabalhadores responsáveis pela estrutura interna de primeiros socorros, combate a incêndios e evacuação dos trabalhadores e respetivas medidas a adotar (arts.º 15.º, n.º 9 e 75.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro alterada e republicada pela Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro)

O empregador deve, seja qual for a modalidade do serviço adotada, ter uma estrutura interna que assegure as atividades de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de instalações.

Contra ordenação laboral – contraordenação muito grave

*A presente enunciação das obrigações não é exaustiva, pode conter omissões, e por isso não dispensa a consulta à legislação.